



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jader Barbalho

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se, antes do Título III do Livro I do Projeto, a seguinte
Seção IV:

“Seção IV

DO REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO PARA A INDÚSTRIA DE DEFESA - RETID

Art. 105-1. Observada a disciplina estabelecida pela legislação específica, serão efetuadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS, as importações e as aquisições de bens no mercado interno de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens como insumos e matérias-primas para a fabricação, produção, incorporação e utilização dos bens de defesa nacional assim definidos em ato do Poder Executivo ou os serviços empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, comissionamento, descomissionamento e industrialização dos referidos bens de defesa, em prol da União, para uso privativo das Forças Armadas e destinados ao seu ativo imobilizado.

§ 1º São considerados como bens de defesa:

I – Produto de Defesa - PRODE - todo bem, serviço, obra ou informação, inclusive armamentos, munições, meios de transporte e de comunicações, fardamentos e materiais de uso individual e coletivo utilizados nas atividades finalísticas de defesa, com exceção daqueles de uso administrativo;

II – Produto Estratégico de Defesa - PED - todo PRODE que, pelo conteúdo tecnológico, pela dificuldade de obtenção ou pela imprescindibilidade, seja de interesse estratégico para a defesa nacional, tais como:

- a)** recursos bélicos navais, terrestres e aeroespaciais;
- b)** serviços técnicos especializados na área de projetos, pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;



c) equipamentos e serviços técnicos especializados para as áreas de informação e de inteligência.

III – Sistema de Defesa - SD - conjunto inter-relacionado ou interativo de Prode que atenda a uma finalidade específica;

§ 2º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 3º A suspensão do pagamento do IBS e da CBS prevista no caput aplica-se também:

I – à importação de serviços destinados a fabricação, reparos e desenvolvimento de bens de defesa para incorporação do ativo imobilizado;

II – à aquisição no mercado interno de serviços, inclusive a locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, destinados aos bens de defesa para incorporação do ativo imobilizado.

§ 4º A suspensão do pagamento do IBS e da CBS prevista no caput converte-se em alíquota zero:

I – após o emprego ou utilização dos bens ou dos serviços nacionais ou importados no âmbito do RETID, ou dos bens e serviços que resultaram de sua industrialização, manutenção, conservação, modernização, reparo, conversão, utilização, incorporação e emprego do material ou do serviço destinado ao desenvolvimento da indústria de defesa, exceto para o uso pessoal e administrativo;

II – após exportação dos bens com tributação suspensa ou dos que resultaram de sua industrialização.

§ 5º A pessoa jurídica que não empregar os bens ou não utilizar os serviços na forma prevista pelo §3º, fica obrigado a recolher o IBS e a CBS que se encontrem com o pagamento suspenso, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, corrigidos pela Taxa SELIC, calculados a partir da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores, na condição de:

I – contribuinte, em relação às operações de importação de bens materiais;

II – responsável, em relação aos serviços ou às aquisições de bens materiais no mercado interno.

§ 6º Ficam reduzidas a zero, as alíquotas do IBS e da CBS:



I – incidentes sobre a receita decorrente da venda, cessão, concessão, desafetação, alienação, doação, comodato, mútuo ou transmissão a qualquer título de natureza onerosa dos bens objeto do RETID efetuada por pessoa jurídica à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para o uso pessoal e administrativo;

II – incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços nacionais ou importados empregados na tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia, por pessoa jurídica à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para o uso pessoal e administrativo.

§ 7º Aplica-se a alíquota zero ao IBS e à CBS, sobre os bens destinados ao desenvolvimento da indústria de defesa saídos do estabelecimento industrial ou da pessoa jurídica a ele equiparado, quando adquiridos pela União ou por pessoa jurídica interveniente, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para o uso pessoal e administrativo.

§ 8º A fruição dos benefícios tributários de que trata essa Seção depende da comprovação efetiva do emprego dos bens e dos serviços nas destinações a que se refere o § 2º.

§ 9º Os benefícios da suspensão, da conversão e da redução da alíquota zero, bem como, da isenção do IBS e da CBS poderão ser usufruídos até 20 (vinte) anos, contados da publicação desta lei, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, outrora habilitados perante a RFB.

§ 10. As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional e as tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, não poderão aderir ao RETID.

§ 11. Lei ordinária estabelecerá normas especiais para as compras, as contratações, para o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa e irá dispor sobre as regras de incentivo à área estratégica de defesa.

§ 12. O Poder Executivo disciplinará em regulamento o RETID.”

JUSTIFICAÇÃO

Importante destacar a inclusão do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (RETID) entre os Regimes de Bens de Capital de que trata o PLP



68/2024, ao passo que o projeto disciplinou as normas gerais sobre o REPETRO, REPORTO e o REIDI, dos quais o RETID se alicerçou para sua criação.

O RETID é incentivo fiscal de suma importância para a Base Industrial de Defesa (BID) do país e ferramenta valiosa para o fomento à tecnologia, inovação, pesquisa e comércio em prol da soberania e do interesse nacional. Ademais, tal regime representa um marco no contexto da história, estrutura e reorganização da BID brasileira, haja vista a instituição de mecanismos concretos voltados para o incentivo da indústria de defesa, contemplando a participação não apenas do setor militar, mas da iniciativa privada e da sociedade como um todo no desenvolvimento de projetos, pesquisas, produtos, comércio de materiais e serviços, voltados à política pública e em defesa da soberania nacional.

Para melhor contextualizar o cenário do RETID e sua importância nos projetos das FFAA, toma-se como exemplo, o “Programa Fragatas Classe Tamandaré” (PFCT), da Marinha do Brasil (MB), sob planejamento da Empresa Gerencial de Projetos Navais (EMGEPRON), empresa pública federal, e cuja fabricação dos estimados 4 navios de guerra é conduzida após a criação de uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), a Águas Azuis Construção Naval.

A União Federal concedeu, neste programa, a subvenção na ordem de R\$ 9,5 bilhões de reais, sendo este o mais inovador projeto de construção naval desenvolvido no Brasil, com mão de obra local e transferência de tecnologia. As Fragatas chegarão com a importante missão de marcar a presença da Marinha do Brasil na Amazônia Azul, contribuindo para o controle da área marítima, para a Defesa das ilhas oceânicas, para a proteção das infraestruturas críticas marítimas e para a proteção das linhas de comunicações marítimas, destacando que mais de 90% do comércio exterior brasileiro é realizado pelo mar.

Destaca-se que utilizando apenas o PFCT como exemplo, já é notável a participação dos diversos setores econômicos, com a cooperação entre os órgãos de governo, a Administração Pública Direta da União, do Estado e do Município, empresas públicas estatais, a iniciativa privada, os setores da tecnologia e outros, o que acarreta o desenvolvimento econômico-social, a geração de trabalho e renda local, regional e nacional. O modelo, assim, não se encerra em atender apenas a indústria militar ou o setor militar como um todo, pois a participação da iniciativa



privada, centros de pesquisa e tecnologia e a cooperação com o poder público afastam a equivocada interpretação de montagem de uma estrutura de mercado monopsônico.

Assim, o desenvolvimento da BID compreende a participação de várias áreas, promovendo o crescimento do comércio de materiais, bens e serviços, inclusive, o privado nacional, proporcionando o crescimento do emprego e gerando renda como uma forma de contraprestação do investimento público em caráter econômico-social. Para que tal estrutura seja mantida e em convergência com as Políticas Públicas instituídas voltadas ao setor, primordial a manutenção e permanência do RETID, haja vista que o tratamento tributário especial e diferenciado à defesa alavanca a estrutura encadeada de oportunidade de negócios, com a redução da carga tributária a todos envolvidos, desde o fornecedor do insumo ou matéria-prima empregada no desenvolvimento do bem de defesa, até os intermediários da produção, desenvolvimento da matéria ou transformação, para que agregue valor e finalidade pretendidos às FFAA, no interesse da União ou ao interesse do próprio país.

Vale considerar que, se a própria União Federal investe na expansão da BID, com transferência de verbas públicas, o RETID também é medida fundamental para garantir a despesa e o orçamento público, sendo ele uma ferramenta para a menor onerosidade aos cofres públicos, ao permitir hipóteses para a suspensão do recolhimento de tributos, conversão e redução à alíquota zero e, situações de isenção, a depender das condições de circulação e emprego dos materiais e serviços, nacionais e importados, necessários à fabricação, manutenção e reparo dos bens de defesa.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

Senador Jader Barbalho
(MDB - PA)

